



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC  
À EMENDA N° 1 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI N° 5.057, DE 2016**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a possibilidade de matrícula em escola pública, sem apresentação de certidão de nascimento.

Dê-se à emenda nº 1 adotada pela CE a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência a toda criança a partir do dia em que ela completar 4 (quatro) anos de idade, inclusive àquela que, no ato da matrícula, não disponha de certidão de nascimento. ” (NR)

[...]

“Art. 12. .....

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público:

a) a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

- b) a matrícula de alunos que não disponham de registro civil de nascimento (certidão de nascimento) ou carteira de identidade, assim que ela se efetuar;
  - c) denúncias, relatos de apuração dos fatos e provas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes.
- .....

Parágrafo único. No caso de criança ou adolescente estrangeiro refugiado, o protocolo expedido pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, suprirá a apresentação de identificação civil." (NR)

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente